



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13906.000122/97-12  
**Acórdão** : 201-72.355


Sessão : 09 de dezembro de 1998  
**Recurso** : 108.397  
Recorrente : RODOVERDE – TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR


**COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS** – As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não têm competência para decidir sobre arguição de inconstitucionalidade das leis, já que, nos termos do art. 102, I, da Constituição Federal, tal competência é do Supremo Tribunal Federal. **CONSTITUCIONALIDADE** – Tendo o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01, declarado, com os efeitos vinculantes previstos no § 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 03/93, a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10, bem como, da expressão “A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social” contida no art. 9º, e também da expressão “Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação...”, constante do artigo 13, todos da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91, não existe mais qualquer dúvida sobre a constitucionalidade da cobrança da COFINS. **BASE DE CÁLCULO** - A base de cálculo da COFINS é o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. (art. 2º da Lei Complementar nº 70/91). **DECADÊNCIA** - É de 10 (DEZ) anos o prazo decadencial para o lançamento da COFINS nos termos do art. 44 da Lei nº 8.212/91 c/c com o § 4º do art. 150 do CTN (Lei nº 5.172/66). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RODOVERDE – TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.

Cmf/OVRS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13906.000122/97-12**

**Acórdão : 201-72.355**

**Recurso : 108.397**

**Recorrente : RODOVERDE – TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**

### RELATÓRIO

A contribuinte, acima identificada, foi autuada pela falta de recolhimento da COFINS, em decorrência da utilização de bases de cálculo inferiores às constantes no Livro de Apuração de ICMS, fatos geradores ocorridos no período de 07/92 a 10/97.

Em tempo hábil, a contribuinte apresentou impugnação, alegando que:

a)- inconstitucionalidade da COFINS, razão pela qual pediu a nulidade do auto de infração;

b)- a base de cálculo utilizada está correta, pois corresponde à diferença entre o que cobra dos tomadores de serviços de transporte e o que paga aos prestadores autônomos desses serviços; e

c)- ocorreu a decadência em relação ao período de julho a novembro de 1992.

Em seguida, foi prolatada a Decisão DRJ-CTA nº 0183/98, que manteve integralmente o lançamento.

Intimada da decisão, a contribuinte recorreu voluntariamente a este Conselho, reiterando basicamente os argumentos da impugnação, só que, ao invés da nulidade do auto de infração, pediu a sua improcedência.

A fim de assegurar a subida do processo a este Conselho, sem o depósito de 30% previsto na MP nº 1.621, a contribuinte obteve medida judicial junto ao Tribunal regional Federal da 4ª Região.

Em seguida foi o processo à PFN no Paraná-PR que sustentou a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo : 13906.000122/97-12**  
**Acórdão : 201-72.355**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O recurso da contribuinte fundamenta-se em três pontos:

- a)- a inconstitucionalidade da cobrança da COFINS;
- b)- a base de cálculo utilizada excluindo os valores pagos aos transportadores autônomos; e
- c)- a decadência em relação ao período 07/92 a 11/92.

Aprecio, a seguir, cada um dos argumentos apresentados pela Recorrente.

#### **INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DA COFINS**

É jurisprudência mansa e pacífica desta Câmara como das demais Câmaras de todos os Conselhos de Contribuintes que as autoridades administrativas não têm competência para apreciar arguições de inconstitucionalidades das leis. A referida competência é privativa do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, a da Constituição Federal).

Por outro lado, tendo o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01, declarado, com os efeitos vinculantes previstos no § 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 03/93, a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10, bem como da expressão “*A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social*” contida no art. 9º, e, também, da expressão “*Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação...*”, constante do artigo 13, todos da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91, não existe mais o que discutir sobre a constitucionalidade da cobrança da COFINS.

A decisão singular está correta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13906.000122/97-12**

**Acórdão : 201-72.355**

### **BASE DE CÁLCULO DA COFINS**

Pelo que se vê do presente processo, a recorrente presta serviços de transportes. Para isso contrata serviços de transportadores autônomos. Entende que a base de cálculo da COFINS deve ser a diferença entre o valor que recebe dos tomadores de serviços do valor que paga aos transportadores autônomos.

Para bem apreciar a matéria cabe transcrever o art. 2º, e seu parágrafo único, da Lei nº 70/91, *in verbis*:

**Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.**

**Parágrafo único – Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor :**

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;**
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.**

O dispositivo transcrito é bem claro. Diz ele que a base de cálculo será o **faturamento**, assim entendida a **receita bruta**. Por outro lado, ao tratar das exclusões não contemplou a hipótese levantada pela Recorrente.

Sendo assim não há reparos a fazer na decisão recorrida.

### **DECADÊNCIA DA COFINS**

Entende a recorrente que o prazo decadencial é de cinco anos. Já a decisão recorrida considera, como correto, o prazo de dez anos.

Sobre o assunto cabe transcrever o § 4º do art. 150 do CTN (Lei nº 5.172/66) e o art. 45 da Lei nº 8.212/91, a seguir:

#### **CTN – Lei nº 5.172/66**

Art. 150 - .....



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13906.000122/97-12  
**Acórdão** : 201-72.355

Parágrafo 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

**Lei nº 8.212/91**

Art. 45 – O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

A tese da recorrente é que lei ordinária somente poderia reduzir o prazo de cinco anos, previsto no CTN que tem *status* de Lei Complementar. Para aumentá-lo, somente através de outra Lei Complementar.

Não é este o meu entendimento.

Ora, o dispositivo do CTN ressalva, que será de cinco anos, se outro não for o prazo fixado pela Lei. Não distinguiu se Lei Complementar ou Lei Ordinária. Se quisesse fazer a distinção pretendida pela recorrente – Lei Ordinária para reduzir prazo e Lei Complementar para ampliar – o teria feito expressamente.

Dessa forma, igualmente nenhum reparo merece a decisão recorrida.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão recorrida integralmente.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998

SERAFIM FERNANDES CORRÊA